



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

Altera a Lei Orgânica do Município do Recife para adicionar o inciso XXXVIII ao § 2º e o § 7º, ambos ao art. 79.

Art. 1º Adicione-se o inciso XXXVIII ao § 2º e o § 7º, ambos ao art. 79 da Lei Orgânica do Município do Recife, com a seguinte redação:

“Art. 79.

§ 2º

XXXVIII - contagem em dobro do tempo de serviço para os servidores públicos da área da Saúde do Município do Recife, referente a serviço prestado nas ações de combate à Pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19).

§ 7º A lei determinará as condições, os benefícios, o período de contagem em dobro e as categorias contempladas no inciso XXXVIII.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 15 de Junho de 2022.

TADEU CALHEIROS
Vereador - Podemos





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

JUSTIFICATIVA

A Proposição tem por escopo alterar a Lei Orgânica do Município do Recife para adicionar o inciso XXXVIII ao § 2º e o § 7º, ambos ao art. 79, a fim de conceder aos servidores públicos da área da Saúde do Município do Recife o direito à contagem em dobro do tempo de serviço, referente a serviço prestado nas ações de combate à Pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2. A lei de iniciativa privativa de cada Poder terá, nos termos da Proposição, o condão de determinar as condições, os benefícios, o período de contagem em dobro e as categorias contempladas.

A começar pelos argumentos formais, insta destacar que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196). Esse dever abrange todos os Entes Federados, portanto se trata de competência comum administrativa e competência concorrente para legislar. Assim, a responsabilidade pela saúde é compartilhada entre as três Esferas Federativas, estando o Município autorizado a adotar medidas no exercício de suas atribuições, no âmbito de seu território e, em especial, quando se trata de seus servidores.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos Entes Federados no dever de prestar assistência à saúde. A decisão foi tomada na análise do Recurso Extraordinário (RE) nº 855178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida em Plenário Virtual.

É válido frisar que, no Brasil, a saúde constitui direito fundamental, de natureza social, consoante preceitua o art. 6º, *caput*, da Carta Magna, a qual está associada fortemente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um dos pilares da República Federativa do Brasil.

Quanto ao mérito, pode-se afirmar que os profissionais da área da Saúde estão esgotados por estarem atuando na linha de frente contra a COVID-19 desde 2020. E essa exaustão advém não só da proximidade com o elevado número de casos e mortes de pacientes, colegas de profissão e familiares, como também das alterações significativas que a Pandemia vem provocando em seu bem-estar pessoal e vida profissional. De acordo com





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

os resultados da Pesquisa **Condições de Trabalho dos Profissionais de Saúde no Contexto da Covid-19**, realizada pela Fiocruz em todo o território nacional, a Pandemia alterou de modo significativo a vida de 95% desses trabalhadores. Os dados revelam ainda que quase 50% admitiram excesso de trabalho ao longo desta crise mundial de Saúde, com jornadas para além das 40 horas semanais, e um elevado percentual (45% deles) necessita de mais de um emprego para sobreviver.

Assim, considerando a Declaração Pública de Pandemia em relação ao Novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020; a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente da COVID-19; e a obrigatoriedade de prestação de serviço dos profissionais dos serviços essenciais ao pleno funcionamento da sociedade listados em rol pelos Órgãos competentes no período pandêmico, vislumbra-se nesta Propositura uma forma justa de compensação financeira pelo risco iminente à vida do profissional e de suas famílias.

É de conhecimento geral o fato de que tais profissionais, desde o início da Pandemia, estão lutando arduamente para combater o Vírus, na resolução das demandas cotidianas da população em geral e na manutenção da paz e da segurança pública municipal. Assim, ao longo desses dois anos de Pandemia, os trabalhadores supracitados serviram incansavelmente em prol do bem-estar social, corroborando o enfrentamento desta intempérie.

Por fim, consideramos o objeto deste Projeto ser de grande valia e expressão de gratidão aos serviços prestados aos demais cidadãos, como medida de equidade e justiça.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 15 de Junho de 2022.

TADEU CALHEIROS
Vereador - Podemos

Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista - Recife - PE
Telefone: (81) 3301-1256 / Fax (81) 3301-1262





CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO
CONSULTORIA LEGISLATIVA

Tipo de proposição: PELO

Autor da proposição: Ver. Tadeu Calheiros

Ementa: Altera a Lei Orgânica do Município do Recife para adicionar o inciso XXXVIII e o §7º ao art. 79.

Data de Entrada: 17/06/2022 **Data de Saída:** 20/06/2022 **Nº de Ordem:** 16962-A/2022

Admissibilidade da Proposição

Admitida

Não Admitida

Existe proposição em tramitação na Casa sobre a mesma matéria?

Sim

Não

Check list - requisitos regimentais das proposições

1. A proposição possui redação clara e concisa?

Sim

Não

Observação: - Na ementa, no *caput* do art. 1º e na justificativa, para melhorar a precisão, recomenda-se substituir o trecho “o inciso XXXVIII e o § 7º ao art. 79” por “o inciso XXXVIII ao § 2º e o § 7º, ambos ao art. 79”.

- De acordo com o inciso IV do art. 25 da citada Lei Complementar Municipal, recomenda-se inserir a sigla “(NR)”, após o texto alterador que se encontra entre aspas.

- Na cláusula de vigência, substituir a palavra “Lei” por “Emenda à Lei Orgânica”.

2. A proposição possui ementa e essa resume a matéria tratada em seu texto?

Sim

Não

3. Há uma correta divisão em artigos e em seus desdobramentos?

Sim

Não

4. Cada artigo trata apenas de uma matéria?

Sim

Não

5. Contém justificativa?

Sim

Não

a. Contém a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta?

Sim

Não

b. Contém a indicação da respectiva previsão orçamentária?





CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO
CONSULTORIA LEGISLATIVA

Sim Não Não se aplica

c. Contém a transcrição de dispositivo de lei, decreto, regulamento, ato ou contrato a que faça alusão no seu texto, quando for o caso?

Sim Não Não se aplica

6. Existe lei municipal em vigor sobre a mesma matéria?

Sim Não

7. Existe proposição sobre a mesma matéria que foi rejeitada nesta sessão legislativa?

Sim Não

8. Existe alguma proposição **idêntica** que foi rejeitada ou aprovada na mesma sessão legislativa?

Sim Não

Para concessão de títulos honoríficos:

9. A proposição está acompanhada de circunstanciada biografia ou histórico da pessoa a que visa a homenagem?

Sim Não

Campo para registro da Assessoria Especial Legislativa

Contém a assinatura do autor?

Sim Não

